



Número: **7000700-22.2025.8.22.0023**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **São Francisco do Guaporé - Vara Única**

Última distribuição : **08/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 952.863,20**

Assuntos: **Administração judicial**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PETRI COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI (AUTOR)		LUCIANO SUAVE COUTINHO (ADVOGADO) ADEMILSON VIEIRA DA LUZ registrado(a) civilmente como ADEMILSON VIEIRA DA LUZ (ADVOGADO) EDNEI RANZULA DA SILVA (ADVOGADO)	
VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12814 2639	27/10/2025 09:58	DECISÃO	DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
RUA SÃO PAULO, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000700-22.2025.8.22.0023

CLASSE: Recuperação Judicial

AUTOR: PETRI COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMILSON VIEIRA DA LUZ, OAB nº RO13192, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido constante do ID 127195631.

À CPE para proceder à exclusão do Administrador Judicial **Victor Andrade Costa Teixeira** e inclusão do Administrador Judicial **Wilton Martini Fugiwara**.

Trata-se de **pedido de Recuperação Judicial** formulado por **PETRI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, com sede no município de São Francisco do Guaporé/RO, representada por seu sócio-administrador **Valter Curitiba Petri**.

A requerente alega enfrentar **grave crise econômico-financeira**, decorrente de fatores externos e imprevisíveis, especialmente pela queda nas vendas. Sustenta tratar-se de empresa de pequeno porte — um “mercadinho” —, responsável pelo sustento próprio e familiar dos sócios, que dependem exclusivamente da atividade empresarial, enfrentando, contudo, forte concorrência no mesmo segmento comercial.

Afirma que, visando à **reestruturação e manutenção das atividades**, passou a contratar empréstimos bancários e obter crédito junto a instituições financeiras, oferecendo inclusive imóveis em garantia, com o propósito de manter o estoque e honrar compromissos com fornecedores. Contudo, os encargos financeiros incidentes sobre tais contratos tornaram-se excessivos, ocasionando desequilíbrio de caixa e agravamento da crise.

Alega ainda que tentou renegociar as dívidas, mas que as instituições financeiras teriam adotado posturas abusivas, exigindo garantias desproporcionais e confissões de dívida, além de ajuizarem ações de busca e apreensão sobre bens essenciais à atividade empresarial, o que inviabilizou a continuidade da operação.

Relata a existência de **diversas execuções judiciais** movidas contra a empresa, cujos credores se recusam a negociar, gerando uma situação de acúmulo de débitos que impede qualquer tentativa de recuperação extrajudicial.

Aduz preencher todos os requisitos legais e, com fundamento no art. 52 da **Lei nº 11.101/2005**, requer o **processamento da recuperação judicial**, com a nomeação de administrador judicial, expedição de ofício à **Junta Comercial de Rondônia (JUCER)** para anotação da expressão “Em Recuperação Judicial”, intimação



do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da referida lei.

Requer também o **parcelamento das custas iniciais em seis parcelas**, nos termos do art. 98, §6º, do CPC, e a tramitação do feito sob **segredo de justiça** até o deferimento do processamento, em razão da natureza sensível das informações econômico-financeiras apresentadas.

Em sede de **tutela de urgência**, pleiteia a suspensão das ações e execuções em curso, bem como de quaisquer atos de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 952.863,20 (novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte centavos)**.

Este Juízo, em decisão anterior, **postergou a análise do pedido de tutela de urgência** e determinou a realização de **constatação prévia**, nomeando a empresa **Valor Administração Judicial**, representada pelo advogado **Victor Andrade Costa Teixeira (OAB/GO nº 33.374)**, para elaboração de laudo sobre as reais condições de funcionamento da empresa, regularidade dos documentos contábeis, livros fiscais e comerciais, e verificação da competência territorial deste Juízo, nos termos do art. 51-A da LRF (ID 118623090).

O perito nomeado **renunciou ao encargo** e requereu sua substituição (ID 120579184).

Em decisão de ID 122016714, foi nomeado **Wilton Martini Fugiwara** (telefone 69 99291-3593 / e-mail: wiltonfugiwaraadv@gmail.com), residente em Ji-Paraná/RO, devidamente cadastrado no CEAJUS/TJRO, o qual **aceitou o encargo e sugeriu a emenda da inicial**.

A empresa requerente, então, **juntou os documentos faltantes** indicados pelo Administrador Judicial, e este apresentou o **Laudo de Constatação Prévia** e seus anexos (IDs 123776224 e seguintes), posteriormente **retificado** no ID 125537244.

Instada, a parte autora **reiterou o pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial** (ID 127006280).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. **Fundamento e decidido.**

Em razão da juntada do **Laudo de Constatação Prévia**, os autos vieram conclusos para **análise do deferimento ou indeferimento do processamento da recuperação judicial**, bem como para apreciação dos pedidos formulados em **tutela de urgência**, consistentes na **suspensão das ações e execuções em curso**, bem como na **suspensão de quaisquer medidas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou outras formas de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**.

Antes, contudo, de adentrar ao exame de tais requerimentos, impõe-se a verificação das **condições iniciais de admissibilidade do pedido**.

I – Do segredo de justiça

Cumprе consignar que o **segredo de justiça** deve ser **levantado**, uma vez que, após a análise do pedido liminar, inexistе norma que ampare a tramitação sigilosa do feito. Ao contrário, a **publicidade dos atos processuais** é necessária para assegurar **transparência** e permitir que **eventuais credores** tenham ciência do processamento da recuperação judicial, conforme os princípios que regem o instituto.

II – Da gratuidade de justiça



A parte autora **requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça**, sob o argumento de não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua manutenção e da continuidade da atividade empresarial.

Ocorre que, o mero trâmite do pedido de recuperação judicial não é o suficiente para concessão das benesses, conforme jurisprudência que cito a seguir.

RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/14 E 13.467/17. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. INEQUÍVOCA HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO DEMONSTRADA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o mero fato de a empresa se encontrar em processo de recuperação judicial não autoriza de per si a concessão do benefício da Justiça Gratuita, sendo indispensável a comprovação inequívoca da insuficiência financeira da pessoa jurídica para demandar em Juízo.** Precedentes. Na hipótese dos autos, a ré trouxe aos autos tão somente a decisão que deferiu a recuperação judicial, o que não comprova a condição exigível para a procedência do pedido do benefício ora postulado. Não estando evidenciada nos autos, portanto, de forma cabal, a insuficiência de recursos por parte da ré para arcar com as despesas processuais, indefere-se o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS E JUSTO MOTIVO PARA A IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO CONFIGURADA. A a tual jurisprudência da c. SbDI-1/TST caminha no sentido de que a concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica demanda a comprovação cabal da hipossuficiência econômica e da impossibilidade de recolhimento das custas processuais. Precedentes. In casu, não foi comprovada a insuficiência econômica da ré para o deferimento do pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, tampouco o justo impedimento para o não recolhimento das custas processuais em momento oportuno. Assim, não há como releva a pena de deserção do recurso ordinário. Logo, reputá-lo deserto é medida que se impõe. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Indeferido o pleito de concessão do benefício da Justiça Gratuita e Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 12033420195060003, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 30/06/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 02/07/2021) (sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO INTERNO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. O benefício da gratuidade processual pode ser concedido à pessoa jurídica, desde que comprovada a necessidade da benesse, conforme dispõe a súmula 481, do STJ e nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. A condição de recuperanda judicial, por si só, não gera presunção de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, a ensejar o deferimento do benefício. V .V. Estando as Agravantes em recuperação judicial, resta evidenciado o estado de insolvência, impondo-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG - AGT: 10000211076393002 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 09/09/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021)

Dessa forma, **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**, uma vez que **não foram apresentados elementos suficientes** capazes de demonstrar a **hipossuficiência econômica** da requerente ou a **impossibilidade de arcar com as custas processuais** sem prejuízo da continuidade de suas atividades empresariais.

Embora seja **admissível a concessão do benefício da gratuidade** a pessoas jurídicas, inclusive com ou sem fins lucrativos, tal medida exige **comprovação efetiva da incapacidade financeira**, o que não se verifica no caso concreto.



Todavia, a fim de não prejudicar o regular andamento do feito, defiro o recolhimento das custas ao final da demanda, nos termos da jurisprudência consolidada.

Providencie a CPE as anotações necessárias.

III – Do pedido de recuperação judicial

Superadas as questões preliminares, passo à análise do **pedido de processamento da recuperação judicial**.

A empresa **PETRI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.** afirma atravessar **grave crise econômico-financeira**, resultante de fatores externos e imprevisíveis, notadamente a **queda nas vendas** e a **acentuada concorrência no setor em que atua**. Sustenta tratar-se de **pequeno empreendimento comercial**, responsável não apenas pela subsistência dos próprios sócios, mas também pelo sustento de suas famílias, os quais **exercem exclusivamente a atividade empresarial**, não possuindo outra fonte de renda.

Aduz que, para tentar **sanear o déficit de capital de giro** e **manter a continuidade das operações**, passou, nos últimos anos, a **contratar empréstimos bancários** e **buscar novas linhas de crédito**, inclusive oferecendo **imóveis em garantia**, com o intuito de **manter o estoque e honrar compromissos com fornecedores**. Contudo, os contratos firmados junto às instituições financeiras acabaram por gerar **encargos excessivos e taxas de juros elevadas**, ocasionando o conseqüente **desequilíbrio financeiro e quebra de caixa da empresa**.

Relata ter buscado **renegociar as dívidas** com as instituições credoras, mas estas teriam **adotado condutas abusivas**, impondo **garantias desproporcionais, confissões de dívida** e **medidas de busca e apreensão sobre bens essenciais à continuidade da atividade produtiva**, o que inviabilizou o regular funcionamento do negócio.

Informa, ainda, a existência de **diversas execuções judiciais** em desfavor da empresa e de seus sócios, cujos **credores se recusam a negociar**, gerando uma situação de **colapso financeiro** e **impossibilidade de recomposição extrajudicial**, configurando uma verdadeira “bola de neve” de obrigações inadimplidas.

Diante desse cenário, sustenta a **impontualidade no cumprimento das obrigações financeiras** assumidas com fornecedores e instituições bancárias e, com fundamento na **Lei nº 11.101/2005**, requer o **processamento da presente recuperação judicial**, como medida necessária à **preservação da atividade empresarial e dos postos de trabalho** por ela mantidos.

O **artigo 47 da Lei nº 11.101/2005** dispõe que a **recuperação judicial** tem por finalidade **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, de modo a **permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa, o cumprimento de sua função social** e o **estímulo à atividade econômica**.

Importa destacar que, **nesta fase processual**, o **controle da viabilidade econômico-financeira** da empresa **não é realizado pelo Poder Judiciário**, mas sim **pelos credores**, que detêm competência para avaliar a conveniência e a viabilidade do plano de recuperação a ser apresentado. Cabe a eles **fiscalizar as atividades da devedora, examinar sua real situação financeira** e deliberar, em **Assembleia Geral de Credores**, acerca da **aprovação ou rejeição do plano**, o que poderá resultar na **concessão da recuperação** ou, em caso de insucesso, na **decretação da falência**.

Feitas essas considerações introdutórias, passo à análise dos **requisitos legais autorizadores do processamento do pedido**.



No caso concreto, da análise dos documentos apresentados e dos fundamentos expostos na petição inicial, **verifica-se o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005**, ao menos em sede de exame formal, **sendo suficiente, nesta etapa, para o deferimento do processamento da recuperação judicial**, conforme se detalha a seguir.

IV – Da possibilidade de processamento da recuperação judicial

A **recuperação judicial** é instituto **expressamente autorizado pela Lei nº 11.101/2005**, desde que o requerente possua **registro regular de empresário e exerça suas atividades há, no mínimo, dois anos**, conforme dispõem os **arts. 1º e 48** da referida legislação, **in verbis**:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

(. . .)

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (...).

No presente caso, os **documentos acostados aos autos**, devidamente analisados pelo **perito judicial** (IDs 123776224 e seguintes e ID 125537244), **comprovam o exercício regular de atividade empresarial há mais de dois anos**, sendo este elemento **suficiente para o deferimento do processamento da recuperação judicial**.

Além disso, verifica-se que foram **atendidos os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 48 da Lei nº 11.101/2005**, mediante a apresentação das declarações pertinentes, das quais consta que a requerente:

- **não é falida** e, se o foi, teve a falência **declarada extinta por sentença transitada em julgado**;
- **não obteve concessão de recuperação judicial** nos últimos cinco anos;
- **não obteve recuperação judicial com base no plano especial** nos últimos oito anos;
- **não foi condenada**, nem possui sócio ou administrador condenado, por qualquer dos **crimes previstos na referida lei**.

Tais elementos, corroborados pela **constatação prévia realizada**, evidenciam o **preenchimento dos requisitos formais exigidos para o regular processamento da recuperação judicial**.

V. Requisitos da petição inicial (art. 51 da LRJF).

A Lei nº 11.101/05 prevê os requisitos da petição inicial para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a saber:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I- a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II- as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;



c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III- a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV- a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V- certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI- a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII- os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII- certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX- a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X- o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI- a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.



§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I- a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II- os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

V.1 – Art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005

A petição inicial foi devidamente instruída com **a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira** enfrentada pela empresa requerente, descrevendo as dificuldades enfrentadas e os diversos **empréstimos bancários contratados** para manutenção da atividade.

V.2 – Art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005

Foram juntadas as **demonstrações contábeis** relativas aos últimos exercícios, contendo **balanços patrimoniais, demonstrações de resultados acumulados e relatórios de fluxo de caixa**. Constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos:

- DIRPF 2022, 2023 e 2024;
- Balanços patrimoniais e DREs dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 (IDs 117855585 a 117855587);
- Relatórios de fluxo de caixa e respectivas projeções (IDs 117855585 a 117855586).

Observa-se, contudo, a **ausência do fluxo de caixa projetado**, que deverá ser oportunamente apresentado.

V.3 – Art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005

Foi apresentada **relação nominal de credores** (ID 117855583), contendo créditos sujeitos e não sujeitos à **r e c u p e r a ç ã o j u d i c i a l**.

Ressalta-se, todavia, que a lista foi apresentada **sem a devida classificação e atualização dos valores**, devendo ser complementada.

V.4 – Art. 51, IV, da Lei nº 11.101/2005

A requerente **justificou a ausência de empregados registrados**, conforme petição de ID 123357392, circunstância confirmada **in loco** pelo administrador judicial, que constatou a inexistência de colaboradores ativos.



V.5 – Art. 51, V, da Lei nº 11.101/2005

Foram juntadas **certidões de regularidade cadastral**, bem como **atos constitutivos atualizados** da empresa, extraídos do Registro Público de Empresas e do CNPJ, demonstrando que a sociedade encontra-se **em plena atividade** (IDs 117855577 a 117855581).

V.6 – Art. 51, VI, da Lei nº 11.101/2005

Embora **não tenha sido apresentada a relação formal de bens particulares** dos sócios e administradores, constam nos autos **documentos referentes a imóveis e a um veículo** (IDs 117856526 a 117856528). Da análise das **declarações de IRPF do sócio Valter Curitiba Petri** (IDs 123363967 e 123363968), verifica-se a **existência de outros bens**, o que supre, parcialmente, a exigência legal.

V.7 – Art. 51, VII, da Lei nº 11.101/2005

Foram acostados aos autos **extratos bancários e aplicações financeiras** da requerente, conforme IDs 117855589 a 117856501.

V.8 – Art. 51, VIII, da Lei nº 11.101/2005

Foram apresentadas **certidões dos cartórios de protesto** em nome da empresa e de seu representante (IDs 123363561 a 123363583).

V.9 – Art. 51, IX, da Lei nº 11.101/2005

Consta dos autos **relação de ações judiciais** em que a empresa figura como parte (ID 117855583). Todavia, o administrador judicial identificou **três processos não incluídos** na listagem, todos referentes a ações de cobrança movidas pelo **SICOOB CREDIP** contra a empresa (processos nº 7000571-51.2024.8.22.0023, 7000549-90.2024.8.22.0023 e 7000539-46.2024.8.22.0023), recomendando-se a devida complementação.

V.10 – Art. 51, X, da Lei nº 11.101/2005

Foi juntado **relatório de pendências fiscais** junto à SEFIN; contudo, **não consta documento detalhado do passivo tributário**, devendo ser suprido oportunamente.

V.11 – Art. 51, XI, da Lei nº 11.101/2005

Reitera-se que **não foi apresentada relação completa dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante**, embora constem **documentos relativos a imóveis e a um veículo** (IDs 117856526 a 117856528) e **declarações de bens** constantes das DIRPFs do sócio Valter Curitiba Petri (IDs 123363967 e 123363968).

Diante do exposto, **verifica-se que a requerente atendeu, ao menos em exame formal, aos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005**, o que **autoriza o deferimento do processamento da recuperação judicial**.

V – Da necessidade de laudo de constatação prévia



O **Administrador Judicial nomeado**, advogado **WILTON MARTINI FUGIWARA** (OAB/RO nº 12.435), procedeu à **visita técnica in loco** às dependências da empresa requerente, oportunidade em que **verificou o efetivo exercício da atividade empresarial**, as **condições físicas do estabelecimento** e o **estado geral do patrimônio**. Foram produzidas **imagens do local** e elaborado **relatório avaliativo circunstanciado**, conforme consta do **Laudo de Constatação Prévia** (ID 123776224 e seguintes).

De acordo com o parecer técnico apresentado, concluiu o Administrador Judicial que:

"(...) Diante de todo o exposto e das análises realizadas, é possível concluir o que segue: Os requisitos dos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 foram substancialmente preenchidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Conforme mencionado ao longo do laudo, alguns documentos não foram apresentados nos autos. Contudo, a ausência de tais documentos poderá ser suprida posteriormente, especialmente porque, tratando-se de microempresa e empresa de pequeno porte, há previsão legal de **escrituração contábil simplificada**. (...) Dessa forma, entende-se que a documentação apresentada é suficiente para viabilizar o início do processamento da recuperação judicial, assegurando-se, contudo, a complementação documental em momento oportuno, nos termos da legislação aplicável. (...)"

Assim, a **constatação prévia restou favorável ao deferimento do processamento da recuperação judicial**, confirmando a **atividade regular** e a **viabilidade mínima da continuidade empresarial**.

VI – Da tutela de urgência e do deferimento do processamento

Verificado que os documentos apresentados demonstram o **preenchimento, ao menos em juízo formal, dos requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005**, defiro o **processamento da recuperação judicial** da empresa **PETRI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, com sede em São Francisco do Guaporé/RO, representada por seu sócio-administrador **Valter Curitiba Petri**.

Para o prosseguimento do feito, **mantenho como Administrador Judicial o advogado WILTON MARTINI FUGIWARA (OAB/RO nº 12.435)**, com endereço profissional na cidade de Ji-Paraná/RO, que deverá, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, **juntar o termo de compromisso devidamente assinado**, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

O Administrador Judicial, em sua primeira manifestação nos autos, deverá **discriminar os prazos finais referentes**:

- (i) à apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53 da LRF);
- (ii) à convocação da assembleia geral de credores (art. 56, §1º, da LRF); e
- (iii) ao período de suspensão ("stay period") de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da LRF).

VII – Dos pedidos liminares

Presentes os requisitos do **art. 300 do CPC** e considerando a **probabilidade do direito** (art. 49, §3º, LRF) e o **perigo de dano irreparável** diante da possível retomada de bens essenciais à atividade empresarial, **defiro a tutela de urgência pleiteada**.

Determino, portanto:

1. A **suspensão de todas as ações e execuções em curso** movidas contra a recuperanda, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, conforme art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.
2. A **proibição de venda, retirada ou constrição de bens de capital essenciais** à manutenção das atividades empresariais, durante o período de suspensão.



3. A **suspensão de quaisquer medidas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou outras constrações judiciais ou extrajudiciais** incidentes sobre os bens do devedor, em relação a créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial.

Tais medidas visam assegurar a **preservação da empresa** e a **continuidade da atividade produtiva**, conforme o princípio basilar da Lei nº 11.101/2005.

VIII – Das determinações complementares

Nos termos do art. 52 e seguintes da LRF, **determino o que segue:**

1. **Retire-se a anotação de “segredo de justiça”** dos autos, inexistindo fundamento legal para sua manutenção.
2. **Intimem-se o Administrador Judicial e a recuperanda** para manifestação quanto à **remuneração pericial e honorários administrativos**, no prazo sucessivo de **cinco dias**.
3. **O Administrador Judicial deverá**, em 48 horas, **assinar o termo de compromisso** (arts. 33 e 34 da LRF) e apresentar **cronograma mensal de pagamentos** e o **percentual proposto para sua remuneração**.
4. Fica **dispensada a apresentação de certidões negativas**, ressalvando-se que a devedora **não poderá contratar com o Poder Público** enquanto persistirem débitos com a seguridade social.
5. Os devedores deverão acrescentar, em todos os atos e documentos, a expressão **“em Recuperação Judicial”**.
6. A recuperanda deverá **franquear acesso ao Administrador Judicial** a todas as instalações e documentos solicitados, inclusive por meio eletrônico.
7. **Expeçam-se ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal** para anotação da expressão “Em Recuperação Judicial”.
8. **Cumpra-se a suspensão geral** de 180 dias, nos termos do art. 6º, caput e incisos I a III, da LRF.
9. A empresa deverá **apresentar demonstrativos mensais de resultados**, sob pena de destituição dos administradores (art. 52, IV, LRF).
10. **Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais** para ciência e eventual habilitação de créditos (art. 52, V, LRF).
11. **Expeça-se edital**, nos termos do art. 52, §1º, da LRF, com resumo do pedido, decisão, relação nominal de credores e prazos legais para habilitação (15 dias – art. 7º, §1º, LRF).
12. As habilitações e divergências deverão ser apresentadas **diretamente ao Administrador Judicial**, por meio eletrônico, sendo **indeferidas as petições avulsas nos autos principais**.
13. A recuperanda deverá **apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias**, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF).
14. Após o protocolo do plano, **publique-se edital** com o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da LRF, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para objeções.
15. **Intimem-se o Administrador Judicial, a recuperanda e o Ministério Público** para ciência e cumprimento desta decisão.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente, devidamente instruída, como **mandado, ofício, intimação, expediente, comunicação ou carta precatória**, conforme o caso.

São Francisco do Guaporé/RO, *datado eletronicamente*.

Mariana Pinheiro de Macedo Correa

Juiz(a) de Direito



RHNEZFZHWTArSjA5MmxwYXVtGwrS2RIYjQrb2YwTkwcHIBbHJoWTNKVmN2UXVXdXhVNnRMRFo2U2p2bDR5Qk1aM2l6THdQTXVJPQ==

Assinado eletronicamente por: MARIANA PINHEIRO DE MACEDO CORREA - 27/10/2025 09:56:44

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102709585200000000122775403>

Número do documento: 25102709585200000000122775403